



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 22 DE AGOSTO DE 2025.

“Autoriza a concessão de descontos de encargos financeiros em créditos da Fazenda Pública Municipal”.

A Câmara Municipal de Carmópolis de Minas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder desconto dos encargos financeiros, aqui compreendidos os juros e multas, de créditos de impostos e taxas previstas na Lei Complementar nº 99/2019 – Código Tributário Municipal, inscritos em dívida ativa, até o percentual de 90% (noventa por cento) obedecendo aos percentuais previstos nos incisos I a VI para pagamento integral ou parcelado.

- I – pagamento integral – 90% de desconto;
- II – pagamento dividido em 02 a 04 parcelas – 80% de desconto;
- III – pagamento dividido em 05 a 06 parcelas – 70% de desconto;
- IV – pagamento dividido em 07 a 14 parcelas – 50% de desconto;
- V – pagamento dividido em 15 a 20 parcelas – 40% de desconto;
- VI – pagamento dividido em 21 a 24 parcelas – 20% de desconto;

§ 1º – Os descontos ora concedidos abrangem somente os créditos inscritos em dívida ativa, com data de inscrição superior a 24 (vinte e quatro) meses da data da publicação da presente lei.

§ 2º – Os valores parcelados não poderão ter prestações com valor inferior a R\$100,00 (cem reais);

§ 3º – Os valores apurados poderão ser parcelados conforme as seguintes condições:

I – para valores de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), o pagamento poderá ser efetuado em até 15 parcelas mensais e consecutivas;

II – para valores superiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais), o pagamento poderá ser efetuado em até 24 parcelas mensais e consecutivas;

§ 4º – Os débitos inscritos em dívida ativa que forem objetos de cobrança extrajudicial, via cartório de protestos, ou judicial terão direito aos mesmos descontos de que trata a presente lei.

§ 5º – Com relação aos débitos inscritos e já ajuizados, só será feito pedido de desbloqueio de valores, suspensão do processo e/ou extinção do processo após a comprovação de pagamento de pelo menos a primeira parcela do débito negociado administrativamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

§ 6º – Após o parcelamento administrativo dos débitos, estejam eles somente inscritos e/ou ajuizados, o não cumprimento ou inadimplemento do acordo pelo contribuinte impedirá que este refaça o parcelamento, com os mesmos benefícios previstos no art. 1º e seus incisos.

§ 7º – As disposições desta Lei aplicam-se exclusivamente aos parcelamentos formalizados a partir de sua entrada em vigor, abrangendo apenas os créditos inscritos em dívida ativa no Município.

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos até 31 de dezembro de 2025.

Carmópolis de Minas, 22 de agosto de 2025.

Celio Roberto de Azevedo

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente.

Senhores Vereadores.

Senhora Vereadora.

O Poder Executivo Municipal tem a honra de submeter à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 04, de 22 de agosto de 2025, que dispõe sobre a concessão de descontos relativos a encargos financeiros incidentes sobre créditos da Fazenda Pública Municipal.

A presente propositura tem por objetivo estimular a regularização de débitos tributários por parte dos contribuintes, mediante a dispensa parcial de encargos, tais como juros e multas, relacionados a tributos municipais vencidos. Trata-se de uma medida de caráter excepcional, que visa, sobretudo, promover a recuperação de receitas e proporcionar maior eficiência à arrecadação municipal.

Consoante se depreende do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), “*constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação*”. Nesse sentido, a proposta ora apresentada encontra respaldo legal e se coaduna com os princípios da gestão responsável e eficiente dos recursos públicos.

Ao conceder dispensa exclusivamente dos encargos incidentes sobre os tributos, sem abdicar do crédito principal, o projeto busca não apenas beneficiar os contribuintes inadimplentes, mas também conferir maior efetividade à arrecadação, otimizando os recursos financeiros do Município.

Importa ressaltar que a promoção de medidas voltadas à recuperação de créditos nas esferas administrativa e judicial é dever imposto ao ente público, nos termos do art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 30, inciso III, da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa e solicitamos aos Nobres Vereadores que a matéria ora submetida seja apreciada e receba deliberação favorável em sua íntegra.

Reiteramos aos Ilustres Vereadores a expressão de nossa estima e distinta consideração.

Carmópolis de Minas, 22 de agosto de 2025.

Célio Roberto Azevedo

Prefeito